



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051686-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADELAIDE ALAMI ANDRADE BASILE (HERDEIRO), são agravados MARCIA BASILE (INVENTARIANTE), ROSA MARIA BASILE, CARLOS ANIELO BASILE (HERDEIRO), VERA LUCIA BASILE GANEM (HERDEIRO) e FRANCISCO ANTÔNIO BASILE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do agravo e negaram provimento na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38078

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051686-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: BETINA RIZZATO LARA

AGRAVANTE: ADELAIDE ALAMI ANDRADE BASILE HERDEIRO

AGRAVADO: MARCIA BASILE INVENTARIANTE, ROSA MARIA BASILE, CARLOS ANIELO BASILE HERDEIRO, VERA LUCIA BASILE GANEM HERDEIRO, FRANCISCO ANTÔNIO BASILE ESPÓLIO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra decisão que indeferiu nova expedição de ofícios, determinou a expedição de mandado de levantamento em favor da inventariante, entre outras providências. Quanto à responsabilidade pelo pagamento de ITR, a decisão que gerou o inconformismo é antiga. Intempestivo o agravo neste ponto. A negativa de expedição de novos ofícios, já deferidos em 2018, não comporta modificação. Questão que restou controversa, apesar das respostas aos ofícios anteriores, pelo que demanda produção de provas, não cabendo no âmbito estreito do inventário debate de alta indagação. Recurso a que se conhece em parte, negando-se provimento na parte conhecida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 3517/3519 que, entre outras medidas, indeferiu a expedição de ofícios pela viúva por já terem sido deferidos em 2018; determinou que as partes indiquem bens e valores passíveis de partilha imediata e que, permanecendo a controvérsia, seja nomeado perito contábil, com custos arcados pelo espólio; deferiu o pedido da inventariante de expedição de mandado de

levantamento, com a devida prestação de contas.

Insurge-se a viúva informando que os bens imóveis já foram partilhados e há esboço de partilha dos bens móveis, contudo, esse esboço foi impugnado pela ora agravante em razão de significativas divergências nos valores apresentados. Defende a necessidade dos ofícios pleiteados, posto que as informações obtidas no processo podem estar desatualizadas, incompletas ou insuficientes; que deve prevalecer o princípio da verdade real; que a obtenção de respostas atualizadas permite a partilha com base em valores devidamente identificados, além de servir como informação para o futuro perito e, mais, evita a sobrecarga do judiciário com eventual sobrepartilha.

Aduz que, embora responsável pelo pagamento do ITR, a responsabilidade pela multa e eventuais encargos decorrentes de atrasos no pagamento do tributo devem recair sobre a inventariante, por ter dado causa ao inadimplemento.

Ausente pedido de efeito suspensivo, a inventariante apresentou contraminuta (fls. 185/195), ficando os demais agravados em silêncio.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, quanto à impugnação em relação à responsabilidade pelo pagamento do ITR, não é passível de conhecimento neste recurso.

Com efeito, a decisão que gerou o inconformismo da agravante foi a de fls. 2077/2078 dos autos

de origem, que definiu que "A parte de 50% de ITR da Fazenda Chapadão cabente à viúva Adelaide deverá ser descontado do que lhe é devido nos valores a serem partilhados".

Essa decisão foi disponibilizada em 30 de março de 2022 e publicada em 31 de março de 2022 (fls. 2082 dos autos de origem), sendo que a partir do dia útil seguinte a esta data é que passou a fluir o prazo de quinze dias para que agravasse da decisão. O prejuízo alegado teria ocorrido nesse momento processual, surgindo aí o seu interesse em recorrer.

Pelo que se verifica, a decisão ora agravada apenas deferiu a expedição de mandado de levantamento, sem nada decidir quanto à responsabilidade pelo pagamento de ITR, ponto definido anteriormente nos autos.

Assim o agravo, em relação à responsabilidade pelo pagamento do ITR, é manifestamente intempestivo.

No mais, se trata de pedido de expedição de novos ofícios para obter inúmeros extratos e informações de aplicações, valores depositados e extornados e ações, desde a época do falecimento, medida que foi deferida anteriormente em 2018.

Após as respostas obtidas dos diversos ofícios de 2018, a questão restou controversa, pelo que demanda produção de provas, especialmente perícia, não cabendo no âmbito estreito do inventário debate de alta indagação, podendo se valer das vias ordinárias, nos termos do artigo 612 e 628, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a decisão agravada está correta, sendo o caso de sua manutenção.

Posto isto, conheço em parte do agravo e nego provimento na parte conhecida.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator